



**OFÍCIO N° 0182/SEGOV/2025.**

REF.: Ofício nº147/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca)

Em, 08 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca, encaminhado por meio do Ofício nº 147/GAB/2025, que "Institui a Semana Municipal da Reforma Protestante em Cachoeiras de Macacu e dá outras providências", protocolo nº 01000.

No caso em análise, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios, na forma tratada pelo art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A regra é que vereadores, mesa diretora, comissões legislativas permanentes, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições, nos termos do art. 110 da Lei Orgânica do Município. Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Lei Orgânica, em seu art. 114, define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo; assim como a Constituição Federal, em seu art. 2º, preconiza o princípio da separação de Poderes.

Assim, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no Anteprojeto. Nota-se que o Anteprojeto não pretende tratar de matéria orçamentária ou criar atribuições às Secretarias, mas tão somente erigir ao nível de proteção e destaque legal um tema de interesse social da cidade.

Neste ponto, cumpre destacar que, diferente das hipóteses de instituição de feriado municipal, que devem seguir o rito obrigatório da Lei Federal nº 9.093/1995, nos casos de mera inclusão de data comemorativa ao calendário oficial da cidade, via de regra, já basta a designação do evento festivo através do Projeto de Lei, cabendo aos agentes políticos a realização do juízo de oportunidade e conveniência e a avaliação quanto ao interesse público na aprovação do projeto.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do ARE 878.911/RJ, em repercussão geral (Tema 917), ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliativa.





PREFEITURA DE

# Cachoeiras de Macacu

**SEGOV**Secretaria Municipal de  
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU  
Processo no 1212/2025  
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência  
Endereço: Rua Mariano Borges  
RECEPCIONISTA  
Matrícula 737  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Assim, a norma que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Executivo Municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não possui vício formal.

Contudo, a matéria trazida pelo presente Anteprojeto em análise padece de constitucionalidade material, na medida em que possui o condão de acabar por interferir na laicidade do Estado, consagrada constitucionalmente.

Importante destacar a vedação estabelecida no Art. 19, inciso I, da Constituição Federal, reproduzida no Art. 71, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 30, inciso I.

É vedado ao Município estabelecer qualquer subvenção ou relação de dependência ou aliança entre o ente público e qualquer órgão de representação religiosa. Outrossim, deve tão somente promover o respeito e tolerância entre as diferentes crenças e religiões, estabelecendo diálogo entre lideranças religiosas, visando garantir o direito fundamental da liberdade de religião, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal.

Isto posto, veja-se que o pretendido está, inclusive, afeto à religião protestante, portanto, a instituição de uma Semana Municipal da Reforma Protestante no calendário oficial do Município, pode acabar por interferir na laicidade do Estado, consagrada constitucionalmente, violando, portanto, disposição constitucional.

Deste modo, há óbice ao prosseguimento do presente Anteprojeto de Lei, destacando a vedação estabelecida pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 71, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e artigo 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**GEOVANI SILVA**

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

